



ACÓRDÃO N°
RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO N° 0000221-95.2010.8.14.0121
COMARCA DE ORIGEM: Santa Luzia do Pará
RECORRENTES: Fabiano Satirio da Costa e Rafael Satirio da Costa (Adv. Rodrigo Barros de Souza)
RECORRIDA: A Justiça Pública
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Hezedequias Mesquita da Costa
RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – ART. 121, § 2º, INC. IV, DO CP – IMPRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DOS INDÍCIOS NECESSÁRIOS DA AUTORIA DELITIVA – IMPROCEDÊNCIA – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E DECOTE DAS QUALIFICADORAS – IMPOSSIBILIDADE – PROVAS DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA, BEM COMO DAS QUALIFICADORAS, DEMONSTRADAS NOS AUTOS – TESTEMUNHAS QUE TÊM INTERESSE EM VER OS RECORRENTES PRESOS – IMPROCEDÊNCIA – DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS COLHIDOS NA FASE JUDICIAL QUE DEVEM SER CONSIDERADOS VÁLIDOS, POIS NÃO SÓ OS RECORRENTES NÃO APRESENTARAM NENHUM ELEMENTO DE PROVA QUE ATESTE QUE AS TESTEMUNHAS TINHAM INTERESSE NA CAUSA, COMO TAMBÉM ELAS NÃO FORAM CONTRADITADAS A QUANDO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PRONÚNCIA MANTIDA.

I – A pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, deve o acusado ser submetido à decisão do Tribunal do Júri. In casu a materialidade delitiva encontra-se comprovada por meio do Laudo Pericial de fls. 31/36 dos autos, enquanto que os indícios de autoria, necessários à pronúncia, encontram-se consubstanciados nos depoimentos testemunhais colhidos na fase judicial, às fls. 95 e 105/106, os quais são no sentido de que a vítima estava dirigindo um veículo celta, de cor azul, quando em dado momento os Recorrentes supostamente se aproximaram em um outro veículo, um Pálio Weekend, e, ao ordenarem que a aludida vítima parasse, começaram a efetuar diversos disparos em sua direção, disparos esses que não só a atingiram fatalmente, como também atingiram os demais passageiros do aludido veículo, os quais, contudo, sobreviveram.

II – A qualificadora referente ao recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima não pode ser excluída nessa fase processual, pois não é comprovadamente improcedente. Dos depoimentos testemunhais colhidos na fase judicial, extraem-se os indícios da sua ocorrência, tanto que as testemunhas mencionam ter sido o crime supostamente cometido de surpresa, pois tão logo os Recorrentes emparelharam o veículo em que se encontravam com o veículo da vítima, ordenaram que a mesma parasse, e, ato contínuo, passaram a efetuar diversos disparos em sua direção.

III – Embora os Recorrentes tentem desmerecer os depoimentos testemunhais colhidos na fase judicial, não apresentaram nenhuma prova sequer que pudesse retirar a veracidade das informações neles contidas ou que colocasse em cheque a imparcialidade das testemunhas, as quais sequer foram contraditadas a quando da instrução processual, conforme consta nos termos de audiência de fls. 94 e 105/106, de modo que tais depoimentos devem ser considerados válidos.

IV – Se não há como serem acolhidas as teses defensivas em virtude da moldura



fática existente nos autos, pois impossível não só a impronúncia, como também a absolvição sumária dos acusados, e ainda, o decote da qualificadora do crime, diante dos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como pelo fato da referida qualificadora não ser manifestamente improcedente, há que se deixar ao Conselho de Sentença a inteireza da acusação, sendo certo, pois, que o juízo preciso a ser formulado a esse respeito é do Tribunal do Júri, nos termos em que dispõe o art. 5º, inc. XXXVIII, da CF/88 – Pronúncia que se impõe.

V – Recurso conhecido, porém improvido. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/Pa, 25 de outubro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Penal em Sentido Estrito interposto por FABIANO SATIRIO DA COSTA e RAFAEL SATIRIO DA COSTA, inconformados com a decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Santa Luzia do Pará, que admitiu a denúncia do Ministério Público, pronunciando-os nas sanções punitivas do art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro.

Em razões recursais, os recorrentes alegaram a ausência dos indícios de autoria necessários à sentença de pronúncia, pois as testemunhas arroladas pela acusação têm interesse em vê-los condenados, motivos pelos quais pugnam, ao final, sejam impronunciados, ou, alternativamente, sejam absolvidos sumariamente, ou ainda, sejam decotadas as qualificadoras do crime, quais sejam, o emprego de meio cruel e recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso, e, em despacho de fls. 178, o Juízo a quo manteve a decisão recorrida.



Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa também se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório. Sem revisão.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Narra a denúncia, que no dia 24 de fevereiro de 2010, a vítima João Abenes Oliveira de Sousa conduzia o veículo tipo Celta, cor azul, pela BR 316, levando como passageiros os seus colegas Nilton Willangs Lhamas Monteiro e Sérgio Cleiton Maia Gomes, quando, na altura do Km.42, no município de Santa Luzia do Pará, foram interceptados por outro veículo, tipo Palio Weekend, cujos ocupantes eram os acusados FABIANO SATIRIO DA COSTA (motorista), RAFAEL SATIRIO DA COSTA (passageiro) e mais duas pessoas não identificadas no banco traseiro.

Segundo consta na exordial acusatória, no momento em que o acusado FABIANO SATIRIO DA COSTA conseguiu emparelhar os veículos, o outro acusado, RAFAEL SATIRIO DA COSTA, passou a efetuar diversos disparos contra o carro da vítima João Abenes, não só atingindo-a, como também atingiu os demais ocupantes do aludido veículo.

Relata, por fim, a peça inaugural, que a vítima João Abenes foi atingida fatalmente, razão pela qual o carro ficou descontrolado e acabou colidindo com uma árvore, enquanto que os demais ocupantes do veículo somente ficaram feridos, tendo os mesmos conseguido sair do carro para se esconderem no mato, até se certificarem que os acusados tinham ido embora do local, quando, então, pediram socorro.

Assim, foi devidamente instruído o processo, tendo o Magistrado de primeiro grau a quando da decisão de pronúncia, pronunciado os acusados pela prática do crime tipificado no art. 121, §2º inciso IV, do CP, homicídio qualificado pelo recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, excluindo, contudo, a qualificadora referente ao meio cruel, prevista no inciso III, do mencionado dispositivo penal.

Analisando-se atentamente os autos, verifica-se que os argumentos invocados pelos recorrentes, de que as provas carreadas aos autos não são suficientes para ensejar sua pronúncia, pois não demonstram os indícios necessários acerca da autoria delitiva que lhes é imputada, de maneira nenhuma merece prosperar, pois está completamente dissociada do que foi produzido durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme se demonstrará a seguir:

In casu, a materialidade delitiva encontra-se comprovada por meio do Laudo Pericial de fls. 31/36, o qual, além de atestar a morte da vítima fatal João Abenes Oliveira de Sousa, em decorrência de perfuração na região orbital direita da face causada por projétil de arma de fogo, ainda colacionou fotografias do local do crime, inclusive do cadáver e do veículo no qual o mesmo se encontrava.



Já os indícios de autoria necessários à pronúncia, por sua vez, encontram-se comprovados por meio dos depoimentos testemunhais colhidos na fase inquisitorial e ratificados em juízo, especialmente o da testemunha Sérgio Cleiton Maia Gomes, o qual, ex-vi às fls. 105/106, afirmou que estava no banco de trás do veículo conduzido pela vítima João Abenes, qual seja, o Celta de cor azul, tendo reconhecido o Recorrente Fabiano como sendo a pessoa que conduzia um veículo Palio Weekend, bem como o Recorrente Rafael, que estava sentado no banco do passageiro do aludido veículo, e ainda, um indivíduo de nome Carlos Lelão Oliveira, conhecido pelo apelido de “Calunga”, que estava sentado no banco traseiro, acompanhando os acusados, os quais, em dado momento da viagem, baixaram os vidros dianteiros e traseiros, ocasião em que o acusado Rafael e o indivíduo de nome Carlos Leão, já munidos com armas de fogo, ordenaram à João Abenes que parasse o carro que conduzia, porém o mesmo se apavorou, freou e, em seguida, acelerou, tendo, então, os acusados passado a efetuar diversos disparos, ressaltando que durante a ação delituosa foi atingido por 02 (dois) disparos, sendo um em sua mão e o outro em sua nádega, enquanto que a vítima João Abenes perdeu o controle do carro, vindo a descer um barranco e parando ao colidir com um toco de árvore, aduzindo que conseguiu, juntamente com o passageiro Nilton, sair do veículo para se esconder no mato, local de onde ouviu mais dois disparos.

Corroborando o depoimento supramencionado, a testemunha Nilton Willangs Lhamas Monteiro, às fls. 95, perante o juízo a quo, afirmou que estava no veículo juntamente com a vítima fatal e a testemunha Sérgio, sendo que viu o momento em que um dos acusados emparelhou o carro e colocou a mão para fora portando uma arma e logo em seguida efetuou disparos, aduzindo que a testemunha Sérgio viu que foi o acusado Rafael quem efetuou os disparos, disparos esses que acertaram os três ocupantes do veículo, relatando, por fim, que a vítima fatal e um dos acusados estavam se ameaçando de morte.

Assim, da simples análise dos depoimentos supramencionados, verifica-se que não só a alegação de insuficiência de provas à pronúncia é improcedente, como também a alegação de que a qualificadora deve ser afastada, pois os indícios da autoria delitiva e da ocorrência da aludida qualificadora estão devidamente demonstrados, eis que para tanto, a lei não exige prova plena.

Ademais, embora os Recorrentes tentem desmerecer os depoimentos testemunhais colhidos na fase judicial, não apresentaram nenhuma prova sequer que pudesse retirar a veracidade das informações neles contidas, tanto que tais testemunhas nem ao menos foram contraditadas, ex-vi os termos de audiência de fls. 94 e 105/106, de modo que tais depoimentos devem ser considerados válidos.

Ressalta-se, por oportuno, que o afastamento das qualificadoras nessa fase processual, somente é possível quando não existir, nos autos, nenhum elemento de prova sequer, que ao menos traga indícios de suas ocorrências, pois como cediço, o juiz natural competente para apreciação do feito é o Júri, cabendo somente a ele a decisão final sobre os fatos, incluindo aí, a análise sobre as circunstâncias da prática delitiva e os meios empregados à sua consumação.



Nesse sentido, verbis:

STJ: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. MOTIVO TORPE, MEIO CRUEL E DISSIMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA A SER DISCUTIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA.

(...)

(AgRg no HC 309.695/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 18/12/2014).

STJ: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de recurso em sentido estrito, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício.

HOMICÍDIO QUALIFICADO. ILEGALIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. DECISÃO PROVISIONAL QUE ADOTA AS RAZÕES DE DECIDIR DE ANTERIOR PROVIMENTO JUDICIAL SOBRE A QUESTÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A imprescindibilidade de fundamentação das decisões judiciais mereceu destaque na Constituição Federal, constando expressamente do inciso IX do artigo 93, justificando-se na medida em que só é possível o seu controle ou impugnação se as razões que as justificaram forem devidamente apresentadas.

2. Consolidou-se na jurisprudência dos Tribunais Superiores o entendimento de que a remissão por parte do magistrado a outras peças processuais constantes do feito não constitui, por si só, constrangimento ilegal passível de tornar a decisão carente de fundamentação.

3. No caso dos autos, o julgado ora questionado atende ao comando constitucional, pois embora tenha se reportado à anterior decisão proferida nos autos, apresentou fundamentação idônea para rechaçar o pleito de nulidade da confissão extrajudicial do acusado, ante a inexistência de alteração do quadro fático-probatório.

ALEGADA NULIDADE DO INTERROGATÓRIO POLICIAL DO ACUSADO. MÁCULA QUE NÃO CONTAMINA A AÇÃO PENAL. PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA. EXISTÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO APTAS A FUNDAMENTAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA. EIVA NÃO CONFIGURADA.

1. Eventuais máculas no flagrante não contaminam a ação penal, dada a natureza inquisitiva do inquérito policial.



2. Não há que se falar em desentranhamento do interrogatório policial do acusado, tampouco da reprodução simulada dos fatos, pois a confissão extrajudicial do paciente não constitui prova, mas mero elemento informativo.

3. Ademais, em momento algum o depoimento prestado pelo acusado no auto de prisão em flagrante foi utilizado pelo Juízo singular para justificar a sua submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri, o que reforça a inexistência de qualquer ilegalidade a contaminar a ação penal em apreço.

PRETENDIDO AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE ESTARIAM EMBASADAS NA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO ACUSADO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLHIDOS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. MANUTENÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Ao contrário do que sustentado na inicial do mandamus, as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima não estão embasadas no depoimento extrajudicial do acusado, mas encontram suporte nos elementos de convicção produzidos no curso da instrução processual.

2. Em respeito ao princípio do juiz natural e da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença. Precedentes. (...)

(HC 231.884/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014).

TJDFT: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. QUALIFICADORAS. CONFIGURADAS. SUBMISSÃO AO CONSELHO DE SENTENÇA. IN DUBIO PRO SOCIETATE.

Constitui a pronúncia juízo fundado de suspeita que apenas e tão somente admite a acusação. Não profere juízo de certeza, necessário para a condenação, operando-se o princípio in dubio pro societate, porque é a favor da sociedade que se resolvem as dúvidas quanto à prova, pelo Juízo natural da causa.

A existência de mais de uma versão para o fato enseja a apreciação pelo Conselho de Sentença, competente para examinar e decidir sobre a procedência ou não das teses defensivas de ausência de animus necandi e de desistência voluntária.

Se diante dos indícios de provas carreados nos autos as qualificadoras do motivo fútil e do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima não se mostram desarrazoadas, incabível sua exclusão, uma vez que a questão não pode ser subtraída da competência constitucional do Tribunal do Júri.

Recurso em sentido estrito conhecido e não provido.

(Acórdão n.862947, 20130410010824RSE, Relator: SOUZA E AVILA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 23/04/2015, Publicado no DJE: 28/04/2015. Pág.: 545).

TJDFT: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MODALIDADE TENTADA. PRONÚNCIA. PRESENÇA DA MATERIALIDADE E DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. QUALIFICADORAS. EXCLUSÃO.



NÃO CABIMENTO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I – A decisão de pronúncia requer apenas o convencimento sobre a existência do crime e indícios suficientes da autoria nos delitos dolosos contra a vida, tentados ou consumados.

II – Não sendo imediatamente detectado o suporte fático da alegação do acusado de que não praticou o delito, a acusação deve ser admitida e remetida ao Tribunal do Júri para apreciação das controvérsias, em razão da preponderância do interesse da sociedade.

III – Somente é possível a exclusão das qualificadoras de motivo torpe, meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima, na fase de pronúncia, quando elas estiverem totalmente dissonantes das provas até então produzidas, já que a análise dos motivos que ensejaram a prática do crime e dos meios utilizados em sua execução é de competência do Tribunal do Júri.

IV - Recursos desprovidos.

(Acórdão n.852459, 20100910139639RSE, Relator: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 26/02/2015, Publicado no DJE: 05/03/2015. Pág.: 233)

TJMG: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - DESPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE - QUALIFICADORA - MANUTENÇÃO - INOCORRÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Nos termos do que preconiza o artigo 414 do Código de Processo Penal, somente se autoriza a despronúncia do acusado quando o Juiz não se convencer da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação na prática de crime contra a vida. Havendo prova de crime e indícios suficientes de quem seja seu autor impõe-se a pronúncia.

- As qualificadoras contidas na denúncia e albergadas no decreto de pronúncia, somente poderão ser excluídas pelo Tribunal revisor, em caráter raro e excepcional, quando manifestamente improcedentes e de todos descabidas.

(TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0035.08.141271-6/002, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/04/2015, publicação da súmula em 04/05/2015).

TJMG: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - MANUTENÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO E DECOTE DAS QUALIFICADORAS - IMPOSSIBILIDADE.

1- Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, impõe-se a manutenção da pronúncia, porquanto nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societatis e não o in dubio pro reo.

2- Conforme doutrina e jurisprudência dominantes só é possível a desclassificação do tipo penal, com o afastamento da competência do Tribunal do Júri quando existentes nos autos provas seguras de que a conduta descrita na denúncia configura delito diverso daquele capitulado quando da acusação.

3- A exclusão de qualificadora só é possível quando houver provas robustas de sua inexistência, caso contrário, seu exame deve ser delegado ao corpo de jurados.

(TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0313.13.013443-7/001, Relator(a): Des.(a) Denise Pinho da Costa Val, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/04/2015,



publicação da súmula em 24/04/2015).

Com efeito, vê-se que as declarações supra mostram-se suficientes para demonstrar os indícios acerca da presença da qualificadora do crime reconhecida na pronúncia, referente ao uso de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, pois tais declarações são no sentido de que o delito teria supostamente ocorrido de surpresa, já que os acusados tão logo emparelharam o veículo em que estavam, com o carro da vítima, já foram ordenando que a mesma parasse, e, ato contínuo, passaram a efetuar diversos disparos contra o veículo da mesma, restando respaldada, portanto, a decisão de pronúncia, que constitui um juízo fundado de suspeita, de admissibilidade da acusação, contentando-se o Juiz Singular com o apoio dos elementos probatórios sem avaliações subjetivas, motivando o seu convencimento de forma comedida, de modo a não influenciar o ânimo dos Jurados, pois ao Julgador Singular não compete a análise aprofundada das provas, já que a competência constitucional para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, como dito, é atribuída ao Tribunal do Júri, na forma em que dispõe o art. 5º, inc. XXXVIII, da Carta Magna.

Assim, não há que se falar em impronúncia, bem como em absolvição sumária, e ainda, em decote da qualificadora prevista no inciso IV, do §2º, do art. 121, do CP, a qual, repita-se, não é manifestamente improcedente e encontra-se fundamentada dentro dos parâmetros legais, na sentença de pronúncia, tudo isso tendo em vista a moldura fática extraída dos autos, que não autoriza o acolhimento dos pleitos acima mencionados, devendo a causa ser submetida à apreciação do Conselho de Sentença, competente Constitucionalmente para avaliar o arcabouço probatório pormenorizadamente, podendo melhor apreciar as teses defensivas não confirmadas nesse momento processual.

Nesse sentido, verbis:

TJDFT: (...) 2. A sentença de pronúncia deve comportar, basicamente, o juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do ilícito e indícios suficientes da autoria. Consoante a doutrina e jurisprudência deve-se, nesta fase, evitar o exame aprofundado da prova, a fim de não contaminar o convencimento dos juízes naturais da causa. Se não é possível, nesta fase processual, de serem confirmadas as teses sustentadas pela defesa nas razões recursais, ou seja, a ausência de "animus necandi" e a não comprovação das qualificadoras, não há de se falar em absolvição ou em desclassificação para homicídio simples, devendo a ação ser submetida à apreciação do Conselho de Sentença que tem a competência Constitucional de avaliar o arcabouço probatório pormenorizadamente bem apreciar as teses defensivas.

3.Negado provimento.(Acórdão n.495193, 20090910275915RSE, Relator: ALFEU MACHADO, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 07/04/2011, Publicado no DJE: 13/04/2011. Pág.: 199).

TJMG: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - PRELIMINAR - NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA - MÉRITO - NEGATIVA DE AUTORIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PLANO NOS AUTOS - NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO TEMA AO CONSELHO DE SENTENÇA - QUALIFICADORA NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - MANUTENÇÃO - RECURSO NÃO



PROVIDO.

I – (...) II - A pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, vigorando nesta etapa o adágio 'in dubio pro societate'. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, deve o acusado se submeter à decisão do Tribunal do Júri, não havendo que se falar em sua despronúncia ou em desclassificação para a figura do art. 135 do CP.

III - Deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes (Súmula nº 64 do TJMG).

IV - Recurso não provido.(Rec em Sentido Estrito 1.0079.10.034150-6/001, Relator: Des. Eduardo Brum, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/06/2012, publicação da súmula em 27/06/2012).

TJDFT: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. PRONÚNCIA. INDICAÇÃO DA MATERIALIDADE E DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA.

1. Não há como ser afastada a competência do Tribunal do Júri para julgar a causa, quando, na decisão de pronúncia, o Magistrado indica a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria, observando a regra inserta no art. 413, § 1º, do CPP.

2. A desclassificação do crime doloso contra a vida para delito diverso exige prova inequívoca de que o acusado agira sem animus necandi.

3. Na fase de pronúncia, a exclusão das qualificadoras ou o acolhimento da tese de desistência voluntária demanda a presença de prova inequívoca, sem a qual não há como subtrair-se a competência do Conselho de Sentença para o julgamento dos fatos imputados ao recorrente na peça acusatória.

4. Recurso em sentido estrito desprovido.

(Acórdão n.654062, 20090410126585RSE, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 14/02/2013, Publicado no DJE: 19/02/2013. Pág.: 294).

Por todo o exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, mantendo in totum a decisão vergastada.

É como voto.

Belém, 25 de outubro de 2016.

Desa. Vania Fortes Bitar
Relatora